



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
Praca Doutor Joao Mendes, S/N - São Paulo-SP - CEP 01501-000

DECISÃO

Processo Digital nº: **1090830-15.2025.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Propriedade Intelectual / Industrial**
 Requerente: **HORPHAG RESEARCH MANAGEMENT S.A.0**
 Requerido
LTDA, CNPJ -----, -----
----- LTDA, CNPJ ----- e -----
----- LTDA, CNPJ -----
 Débito Exequendo: **R\$ 100.000,00 CEM MIL REAIS**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andre Salomon Tudisco**

Vistos.

Trata-se de ação condenatória proposta por **HORPHAG RESEARCH MANAGEMENT S.A.** contra -----

LTDA, ----- LTDA E -----
----- LTDA. Afirma que a parte requerida comercializa produtos de forma ilícita, utilizando-se indevidamente de sinais distintivos de propriedade exclusiva da parte autora _ PYCNOGENOL/PICNOGENOL _, induzindo o consumidor a erro, desviando clientela, e, portanto, em atitude que corresponde à concorrência desleal. Em razão da conduta, aponta que tem sofrido danos patrimoniais e, no que toca aos danos extrapatrimoniais, aduz que a existência da contrafação acarreta desgaste e descrédito de sua marca, gerando dano moral indenizável, requerendo a condenação neste sentido no valor de R\$50.000,00.

Dessa forma, requer liminarmente a tutela inibitória para imediata cessação da conduta ilícita, sob pena de multa, assim como, ao final, a indenização pelos danos materiais e morais.

DECIDO.

Em relação à antecipação dos efeitos da tutela, assim estabelece o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para resarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1^a VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
Praca Doutor Joao Mendes, S/N - São Paulo-SP - CEP 01501-000

No que se refere à probabilidade do direito, trata-se da “*plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC).*” (Fredie Didier Jr. e outros, In “Curso de Direito Processual Civil”, v. 2, 18^a ed., Juspodivm, pp. 761).

Já o perigo de dano significa averiguar se a demora natural e intrínseca ao tramitar processual trará mais danos ao requerente ou à efetividade da tutela pretendida quando comparado com os danos a serem suportados ao requerido em caso de concessão da medida.

Por fim, exige-se, como regra, o requisito negativo, qual seja, o da inexistência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nessa análise, vale lembrar “*A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, § 3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB)*” (Enunciado n. 25 da ENFAM)”.

No caso, em um exame preliminar e de probabilidade, **estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.**

Há probabilidade do direito da existência do registro dos sinais distintivos em favor da parte requerente (fls. 154/178). De outro lado, os documentos juntados indicam que as correqueridas “-----” e “-----”, apesar de intimadas, comercializam produtos que se utilizam da marca de propriedade exclusiva da autora, indevidamente.

No que tange à “-----”, em consulta ao site (←----->), verifiquei que passou a utilizar o nome da matéria prima, conforme segue:

Resultados para 'picnogenol'

Está aqui presente, pois, probabilidade de conduta semelhante àquela criminalizada como ato de concorrência desleal prevista no art. 195, IV, da Lei nº 9.279/96:

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1^a VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
Praca Doutor Joao Mendes, S/N - São Paulo-SP - CEP 01501-000

E, na hipótese de indícios de concorrência desleal, tendentes a prejudicar a reputação e os negócios alheios, há previsão de imposição de obrigação de não fazer, conforme art. 209 da Lei n. 9.279/96, que assim dispõe:

Art. 209. Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em resarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.

§ 1º Poderá o juiz, nos autos da própria ação, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, determinar liminarmente a sustação da violação ou de ato que a enseje, antes da citação do réu, mediante, caso julgue necessário, caução em dinheiro ou garantia fidejussória.

§ 2º Nos casos de reprodução ou de imitação flagrante de marca registrada, o juiz poderá determinar a apreensão de todas as mercadorias, produtos, objetos, embalagens, etiquetas e outros que contenham a marca falsificada ou imitada.

O risco de dano é evidente, justamente diante do prejuízo financeiro que pode ser causado pela comercialização dos produtos, que certamente diminuem o prestígio da marca junto ao consumidor.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que -----
 - LTDA e -----

LTDA, **se abstendam** de expor a venda, vender, divulgar, a qualquer meio que ao público se revele, produtos e anúncios que reproduzam a marca da autora e variações (nominativas, mistas e figurativas) no todo ou e parte, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, observado o teto de R\$30.000,00.

Intime-se e cite-se a requerida, por carta, a apresentar defesa **no prazo de 15 dias**, sob pena de incidência de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil). O prazo de defesa terá início nos termos do artigo 231 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar a audiência de que trata o artigo 334 do Código de Processo Civil. Em caso de manifestação favorável da parte requerida, poderá ser designada, oportunamente, audiência para tentativa de conciliação, na forma do disposto no artigo 139, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Para fins de conclusão do ciclo citatório, serão observados os seguintes termos:

No caso de citação de pessoa natural, o disposto no artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil:

“Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1^a VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
Praca Doutor Joao Mendes, S/N - São Paulo-SP - CEP 01501-000

entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente”.

No caso de citação de pessoa jurídica, o disposto no artigo 248, § 2º, do Código de Processo Civil: “*Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências*”.

Restando infrutífera a diligência, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o retorno negativo da carta/mandado/precatória, **no prazo de 5 (cinco) dias**, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Caso necessário, ficam desde já deferidas pesquisas de endereço por meio dos sistemas BACENJUD e INFOJUD. A parte deverá providenciar o recolhimento prévio das taxas para pesquisa, salvo em casos de deferimento de justiça gratuita, bem como o CPF/CNPJ da parte requerida. Informações sobre o procedimento de recolhimento podem ser obtidas em <http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciais/DespesasProcessuais/RelatoriosTaxaEmissao>

Com a localização ou o fornecimento do novo endereço ou meio necessário para o cumprimento da diligência, a carta ou mandado será expedido independentemente de nova ordem judicial.

A parte requerente deve providenciar o recolhimento (ou complemento) do valor das despesas postais (carta AR/AR digital) para citação/intimação e/ou das diligências dos oficiais de justiça, salvo em casos de deferimento de justiça gratuita, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Informações sobre o procedimento de recolhimento podem ser obtidas em

<http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciais/DespesasProcessuais/DespesasPostaisCitacoesIntimacoes>

e

<http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciais/DespesasProcessuais/DiligenciaOficiaisJustica>

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
